



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 496 /2008/CGAJ/CONJUR/MMA/cm

REFERÊNCIA: Processo nº 02000.004278/2005-02

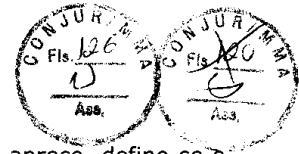
INTERESSADO: Comissão Permanente do Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas – CNEA.

EMENTA: Revisão da Resolução CONAMA nº 292/2002. Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas – CNEA. Utilização pelo CONAMA e pelas secretarias e departamentos do MMA. Proposta de revisão da Resolução CONAMA nº 292/2002 atende prescrições legais. CONJUR/MMA sugere seja editada Portaria Ministerial para estender efeitos do CNEA às demais secretarias e departamentos do MMA.

Senhor Coordenador,

1. O Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA - solicita análise jurídica acerca da proposta de revisão da Resolução nº 292, que dispõe sobre o Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas – CNEA, sua gestão e o registro de entidades ambientalistas, deliberada na 41ª Reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do CONAMA, em 6 e 7 de maio de 2008.
2. Segundo informações da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do CONAMA, o CNEA vem sendo utilizado, no âmbito do MMA, pelo CONAMA e por outras secretarias do Ministério. Neste sentido, questiona-se se a matéria, objeto da revisão da Resolução nº 292, deveria ser disciplinada por Resolução do CONAMA ou por Portaria do MMA.
3. Inicialmente, o Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas foi disciplinado pela Resolução nº CONAMA nº 6, de 15 de junho de 1989, que, posteriormente, sofreu alterações através das Resoluções CONAMA nº 22/94, nº 234/97 e nº 292/2002. Neste momento, pretende-se revogar essas Resoluções através da edição de uma nova Resolução CONAMA.
4. Sob o aspecto jurídico-formal, a minuta acostada às fls. 97/103 dos autos atende as prescrições legais atinentes à matéria. Salvo melhor juízo, não se vislumbra

[Handwritten signature]



afronta à legislação pertinente. De acordo com o art. 1º da minuta em apreço, define-se o CNEA da seguinte forma:

Art. 1º - O Cadastro Nacional das Entidades Ambientalistas - CNEA é o instrumento destinado a registrar as entidades ambientalistas sem fins econômicos, de natureza privada, que visa:

- I - Assegurar a autonomia e a independência destas no Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e nos demais órgãos colegiados de caráter ambiental que o adotarem;
- II - Permitir o controle social quanto ao desempenho destas entidades nos citados colegiados;
- III - Congregar dados essenciais à consecução desses fins e à segurança jurídica da representação das entidades ambientalistas; e
- IV - Servir como referência para iniciativas envolvendo tais entidades.

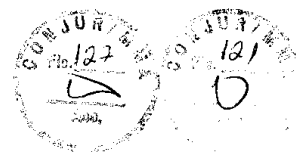
5. A existência do CNEA tem por escopo implementar o quanto disposto no art. 5º do Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990¹.

Art. 5º Integram o Plenário do CONAMA:

VIII - vinte e um representantes de entidades de trabalhadores e da sociedade civil, sendo: (Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

- a) dois representantes de entidades ambientalistas de cada uma das Regiões Geográficas do País; (Incluída pelo Decreto nº 3.942, de 2001)
- b) um representante de entidade ambientalista de âmbito nacional; (Incluída pelo Decreto nº 3.942, de 2001)
- c) três representantes de associações legalmente constituídas para a defesa dos recursos naturais e do combate à poluição, de livre escolha do Presidente da República; (Incluída pelo Decreto nº 3.942, de 2001)
- d) um representante de entidades profissionais, de âmbito nacional, com atuação na área ambiental e de saneamento, indicado pela Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental-ABES; (Incluída pelo Decreto nº 3.942, de 2001)
- e) um representante de trabalhadores indicado pelas centrais sindicais e confederações de trabalhadores da área urbana (Central Única dos Trabalhadores-CUT, Força Sindical, Confederação Geral dos Trabalhadores-CGT, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria-CNTI e Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio-CNTC), escolhido em processo coordenado pela CNTI e CNTC; (Incluída pelo Decreto nº 3.942, de 2001)
- f) um representante de trabalhadores da área rural, indicado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura-CONTAG; (Incluída pelo Decreto nº 3.942, de 2001)
- g) um representante de populações tradicionais, escolhido em processo coordenado pelo Centro Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Populações Tradicionais-CNPT/IBAMA; (Incluída pelo Decreto nº 3.942, de 2001)
- h) um representante da comunidade indígena indicado pelo Conselho de Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Brasil-CAPOIB; (Incluída pelo Decreto nº 3.942, de 2001)
- i) um representante da comunidade científica, indicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência-SBPC; (Incluída pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

¹ Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências.



- j) um representante do Conselho Nacional de Comandantes Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares - CNEC; (Incluída pelo Decreto nº 3.942, de 2001)
- l) um representante da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza-FBCN; (Incluída pelo Decreto nº 3.942, de 2001) (g.n.).

6. Assim, tendo em vista que o CNEA é instrumento imprescindível para que seja feita a composição dos representantes da sociedade civil junto ao CONAMA, verifica-se a necessidade de que sua regulamentação seja feita por Resolução desse Conselho. Por outro lado, identifica-se que o CNEA, conforme mencionado no parágrafo 2º deste Parecer, é utilizado pelas secretarias e departamentos do MMA. Sendo assim, opina-se pelo encaminhamento dos autos ao ao CONAMA para conhecimento e providências cabíveis e, em seguida, ao Gabinete do Ministro para que seja editada Portaria Ministerial com vistas a permitir que o CNEA seja utilizado por todas as secretarias e departamentos do MMA.

À apreciação superior.

Brasília/DF, 1º de setembro de 2008.

Maria Clarice Maia Mendonça
Advogada da União – AGU - CONJUR/MMA

Acolho o Parecer supra.
Encaminhe-se à Consultora Jurídica Substituta.

RICARDO GARROUX
Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos

De acordo. Encaminhe-se ao CONAMA.

TANIA ARRAIS MONTEIRO
Consultora Jurídica Substituta